



Câmara Municipal de Ipueiras

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL
Em 14 / 03 / 2017
FUNÇÃO RESPONSÁVEL

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 08/2017 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

APROVADO POR
12 (doze) VOTOS
Em 16 / 03 / 2017
PRESIDENTE DA CÂMARA

Apresento para apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei nº 08/2017 que DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 730/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, vale ressaltar que o Município, desde ano de 2011, dispõe de regulamentação sobre a matéria em questão, porém, sabemos que as legislações carecem sempre que estejamos atentos as novas regras que estão sendo implementadas nos demais entes federativos para que assim tenhamos leis eficientes que atendam aos anseios e diminua o sofrimento da população, sobretudo, das pessoas que não se utilizam de *internet*, por meio de aplicativos em computadores, *smartphones*, *tablets* ou outros recursos tecnológicos.

Referido projeto tem por finalidade principal melhorar o atendimento ao povo de Ipueiras nas agências bancárias e casas lotéricas que, diariamente, seguem descumprindo os direitos do consumidor, sobretudo, no que concerne ao tempo de espera nas filas, e ainda, garantir a obrigatoriedade de conforto mínimo como: água potável, assentos adequados e em quantidade suficiente, sanitários e itens de segurança e privacidade como cabines proteção visual (biombos) para transações com os caixas.

Certo de contar com o apoio unânime dos nobres edis para aprovar o projeto e oferecer ao nosso povo instrumento de amparo legal para coibir as ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras estabelecidas neste município, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Fontenele Mourão
Vereador PSB



Câmara Municipal de Ipueiras

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

PROJETO DE LEI DE 08/2017, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 730/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador da Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Ceará, Marcelo Fontenele Mourão, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no Município de Ipueiras a implantarem serviço de atendimento por meio de senha eletrônica, instalação de câmeras de segurança, assentos, sanitários masculino e feminino, bebedouros com água potável e no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual, para utilização dos usuários de modo a permitir que cada um destes tenha um mínimo de segurança, conforto e que sejam atendidos em tempo razoável.

§ 1º. - O monitoramento por câmeras de segurança será feito por meio de gravação de vídeos dos locais a serem protegidos, principalmente, no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, as gravações ficarão salvas por um período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público e das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

§ 2º. - Os banheiros citados no caput deverão ser construídos de forma adequada para acessibilidade de pessoas de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, devendo assim atender às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º. - Entende-se por cabine individual de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado entre o caixa e o cliente.



Câmara Municipal de Ipueiras

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

§ 4º. - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento computado, via senha eletrônica, desde a retirada da mesma pelo usuário até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 5º. - Para efeito desta legislação, as instituições bancárias garantirão atendimento preferencial e individual aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos assentos de espera das agências para os usuários com atendimento prioritário.

I - As agências deverão disponibilizar emissão de senhas eletrônicas prioritárias para o atendimento das pessoas mencionadas neste parágrafo.

II – As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.

Art. 2º. - Deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta lei, com a indicação do número desta lei e o número dos telefones dos órgãos de defesa do consumidor e do órgão Municipal responsável pela fiscalização.

Art.3º. - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, adotar as medidas necessárias para fiscalização, recebimento de denúncias dos usuários, aplicação de multas e recolhimento dos valores dela decorrentes.

Parágrafo único - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quando houver descumprimento desta lei, poderão também ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º. - O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelar, antecedente ou incidente no



Câmara Municipal de Ipueiras

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I – advertência;

II – multa diária no valor de 1.000,00 (um mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) na primeira reincidência;

III – duplicações do valor da multa, em caso de novas reincidências;

IV – suspensão temporária da atividade;

V – suspensão do alvará de funcionamento;

VI – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 5º. - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para implantar no setor de caixas cabine individual de proteção visual, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários e câmeras de vídeo na área interna e para cumprimento das regras contidas na presente lei, a partir da data de vigência.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 730 de 06 de junho de 2011.

Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 14 de março de 2017.


Marcelo Fontenele Mourão

Vereador PSB



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2017

Ipueiras-CE, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 730/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO CEARÁ**, faço saber a todos que a câmara de Vereadores aprovou e Eu Autografo e promulgo a seguinte Lei:

O Vereador da Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Ceará, Marcelo Fontenele Mourão, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no Município de Ipueiras a implantarem serviço de atendimento por meio de senha eletrônica, instalação de câmeras de segurança, assentos, sanitários masculino e feminino, bebedouros com água potável e no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual, para utilização dos usuários de modo a permitir que cada um destes tenha um mínimo de segurança, conforto e que sejam atendidos em tempo razoável.

§ 1º - O monitoramento por câmeras de segurança será feito por meio de gravação de vídeos dos locais a serem

Recebido
17/03/2017
[Assinatura]



Câmara Municipal de Ipueiras

http://www.camaraipueiras.ce.gov.br
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

protegidos, principalmente, no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, as gravações ficarão salvas por um período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público e das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

§ 2º. - Os banheiros citados no caput deverão ser construídos de forma adequada para acessibilidade de pessoas de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, devendo assim atender às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º. - Entende-se por cabine individual de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado entre o caixa e o cliente.

§ 4º. - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a retirada da mesma pelo usuário até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 5º. - Para efeito desta legislação, as instituições bancárias garantirão atendimento preferencial e individual aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos assentos de espera das agências para os usuários com atendimento prioritário.



Câmara Municipal de Ipueiras

*<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9*

I - As agências deverão disponibilizar emissão de senhas eletrônicas prioritárias para o atendimento das pessoas mencionadas neste parágrafo.

II – As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.

Art. 2º. - Deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta lei, com a indicação do número desta lei e o número dos telefones dos órgãos de defesa do consumidor e do órgão Municipal responsável pela fiscalização.

Art.3º. - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, adotar as medidas necessárias para fiscalização, recebimento de denúncias dos usuários, aplicação de multas e recolhimento dos valores dela decorrentes.

Parágrafo único - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quando houver descumprimento desta lei, poderão também ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º. - O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I – advertência;

II – multa diária no valor de 1.000,00 (um mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) na primeira reincidência;

III – duplicações do valor da multa, em caso de novas reincidências;



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

IV – suspensão temporária da atividade;

V – suspensão do alvará de funcionamento;

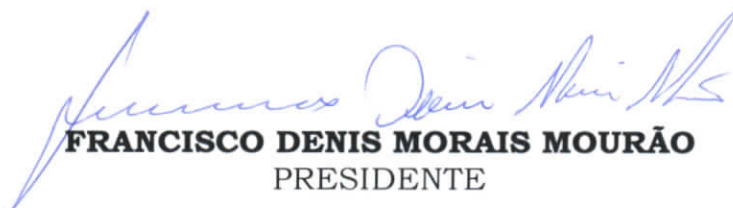
VI – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 5º. - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para implantar no setor de caixas cabine individual de proteção visual, funcionários em numero compatível com o fluxo de usuários e câmeras de vídeo na área interna e para cumprimento das regras contidas na presente lei, a partir da data de vigência.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 730 de 06 de junho de 2011.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, aos dezessete (17) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017)


FRANCISCO DENIS MORAIS MOURÃO
PRESIDENTE

LEI Nº 901/2017

Ipueiras, Ceará, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 730/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no Município de Ipueiras a implantarem serviço de atendimento por meio de senha eletrônica, instalação de câmeras de segurança, assentos, sanitários masculino e feminino, bebedouros com água potável e no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual, para utilização dos usuários de modo a permitir que cada um destes tenha um mínimo de segurança, conforto e que sejam atendidos em tempo razoável.

§ 1º. - O monitoramento por câmeras de segurança será feito por meio de gravação de vídeos dos locais a serem protegidos, principalmente, no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, as gravações ficarão salvas por um período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público e das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

§ 2º. - Os banheiros citados no caput deverão ser construídos de forma adequada para acessibilidade de pessoas de necessidades especiais ou com

*Ipueiras em:
24/03/2017
[assinatura]*

mobilidade reduzida, devendo assim atender às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º. - Entende-se por cabine individual de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado entre o caixa e o cliente.

§ 4º. - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento computado, via senha eletrônica, desde a retirada da mesma pelo usuário até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 5º. - Para efeito desta legislação, as instituições bancárias garantirão atendimento preferencial e individual aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos assentos de espera das agências para os usuários com atendimento prioritário.

I - As agências deverão disponibilizar emissão de senhas eletrônicas prioritárias para o atendimento das pessoas mencionadas neste parágrafo.

II – As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.

Art. 2º - Deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta lei, com a indicação do número desta lei e o número dos telefones dos órgãos de defesa do consumidor e do órgão Municipal responsável pela fiscalização.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, adotar as medidas necessárias para fiscalização, recebimento de denúncias dos usuários, aplicação de multas e recolhimento dos valores dela decorrentes.

Parágrafo único - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quando houver descumprimento desta lei, poderão também ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º - O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo

administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

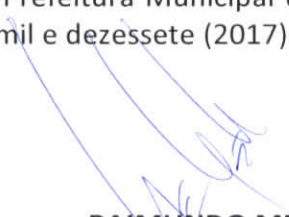
- I – advertência;
- II – multa diária no valor de 1.000,00 (um mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) na primeira reincidência;
- III – duplicações do valor da multa, em caso de novas reincidências;
- IV – suspensão temporária da atividade;
- V – suspensão do alvará de funcionamento;
- VI – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 5º. - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para implantar no setor de caixas cabine individual de proteção visual, funcionários em numero compatível com o fluxo de usuários e câmeras de vídeo na área interna e para cumprimento das regras contidas na presente lei, a partir da data de vigência.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 730 de 06 de junho de 2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal